

## **ARTIGO I**

A utilização indispensável pelo Poder Judiciário do serviço extrajudicial para realização das conciliações e mediações das ações judiciais

*Por Alberto Gentil  
de Almeida Pedrosa*

## **ARTIGO II**

Retificação de Registro Civil e o princípio da continuidade registral: garantindo a segurança jurídica e a precisão dos registros

*Por Robson Passos Caires  
e Cíntia Rosa Pereira de Lima*

## **ENTREVISTA**

Fernando Cury

*Juiz auxiliar  
da Corregedoria  
Nacional de Justiça*



4

**ENTREVISTA**  
Fernando Cury*Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça*

8

**ARTIGO I**  
A utilização indispensável pelo Poder Judiciário do serviço extrajudicial para realização das conciliações e mediações das ações judiciais*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

12

**ARTIGO II**  
Retificação de Registro Civil e o princípio da continuidade registral: garantindo a segurança jurídica e a precisão dos registros*Por Robson Passos Caires  
e Cíntia Rosa Pereira de Lima*

20

**DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS**

24

**DECISÕES  
JURISDICIONAIS**

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163  
12º andar – Santa Cecília  
CEP: 01227-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)  
**Fone:** (11) 3293-1535

**Presidente**  
Leonardo Munari de Lima

**1º Vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**2ª Vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha Boselli

**1ª Secretária**  
Daniela Silva Mroz

**2ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**1ª Tesoureira**  
Eliana Lorenzato Marconi

**2ª Tesoureira**  
Raquel Silva Cunha Brunetto

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**  
Frederico Guimarães

**Redação:**  
Frederico Guimarães

**Diagramação e  
Projeto Gráfico**  
MW2 Design

## Inúmeras faces



Com uma trajetória marcada pela dedicação à magistratura e à promoção do acesso à cidadania, o juiz Fernando Chemin Cury construiu uma sólida carreira no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul antes de assumir, em 2024, o cargo de juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

De lá para cá, avalia, em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o trabalho realizado na Corregedoria e destaca ações como a erradicação do sub-registro, a adesão ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, e o Programa “Registre-se!”, instituído pelo Provimento n.º 140/2023 e que considera um grande exemplo na ampliação do acesso à cidadania por meio dos serviços do Registro Civil.

Esta edição também explora a questão da desjudicialização, já que mais de 84 milhões de processos estão em andamento no país, sobrecarregando a Justiça brasileira. Para aliviar esses gargalos, a conciliação e a mediação extrajudicial surgem para findar a demanda, bem com pacificar o conflito, agindo na permanência de laços sociais ou afetivos.

Além deste assunto, também há um artigo que aborda o ato de retificar não como um ato isolado, mas uma modificação de um ato preexistente, que deve ser devidamente averbada ou anotada para manter a coerência do assento. A imperatividade da continuidade registral como princípio estruturante do sistema jurídico, demonstra que a retificação de um assento civil está intrinsecamente condicionada à prévia correção dos registros que lhe provêm substrato fático e jurídico.

O Registro Civil tem inúmeras faces, mas todas estão a serviço da população e de seus usuários, fator primordial para o exercício da atividade no país.

Boa leitura!

**Leonardo Munari de Lima**  
Presidente da Arpen/SP

## “O Registro Civil é a porta de entrada para que todo cidadão obtenha o seu primeiro documento capaz de lhe garantir a cidadania”

De acordo com o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Fernando Cury, uma das principais vertentes do CNJ é o incentivo de políticas públicas que garantam a fruição dos direitos fundamentais por toda a população



Segundo o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Fernando Cury, é dever do Estado garantir aos juridicamente necessitados o acesso a certidões de nascimento, casamento e óbito

Com uma trajetória marcada pela dedicação à magistratura e à promoção do acesso à cidadania, o juiz Fernando Chemin Cury construiu uma sólida carreira no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul antes de assumir, em 2024, o cargo de juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

De lá para cá, avalia, em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o trabalho realizado na Corregedoria e destaca ações como a erradicação do sub-registro, a adesão ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, e o Programa “Registre-se!”, instituído pelo Provimento n.º 140/2023 e que considera um grande exemplo na ampliação do acesso à cidadania por meio dos serviços do Registro Civil.

Para o magistrado, “o Registro Civil é a porta de entrada para que todo cidadão obtenha o seu primeiro documento capaz de lhe garantir a cidadania”.

### **Registrando o Direito - Poderia contar um pouco sobre sua trajetória até chegar ao cargo de juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e sua atuação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul?**

**Juiz Fernando Cury** - Ingressei na carreira da magistratura em 2004 e, durante minha trajetória, exerci a jurisdição em diversas comarcas de Mato Grosso do Sul. Em novembro de 2016 fui eleito presidente da AMAMSUL – Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul para o biênio 2017/2018. Nos anos seguintes fui juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul por um biênio e juiz auxiliar do TRE-MS – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul por 02 biênios. Concomitante a isso, também exerci o cargo de secretário-geral adjunto da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros no triênio 2020-2022 e, posteriormente, fui eleito vice-presidente da AMB, cargo que ocupei até julho de 2024, quando renunciei ao mandato para contribuir na gestão do ministro Mauro Campbell Marques, como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

### **Registrando o Direito - Quais têm sido os principais desafios enfrentados pela Corregedoria Nacional de Justiça no acompanhamento e fiscalização das atividades do Registro Civil das Pessoas Naturais?**

**Juiz Fernando Cury** - Acho que os desafios são vários. Temos inúmeros Brasis dentro de nosso país, de dimensões continentais e de inúmeras diferenças sociais e regionais. O Registro Civil é a porta de entrada para a aquisição da cidadania. É através dele que o cidadão adquire seu primeiro documento capaz de lhe proporcionar direitos fundamentais como o direito à saúde, à moradia, à educação, entre outros. Erradicar o sub-registro,

“O Serp – Sistema Eletrônico de Registros Públicos é um avanço significativo para a melhor eficiência, capilaridade e presteza na entrega dos serviços prestados pelo Registro Civil”

“A Semana Nacional do Registro Civil – ‘Registre-se!’, é uma política pública indispensável que a Corregedoria Nacional, em conjunto com as Corregedorias estaduais e regionais, e com o imprescindível apoio de todos os Cartórios de Registro Civil do país, prestam para toda população”

sem dúvida, é um desafio que deve ser perseguido pela Corregedoria Nacional e por todos os registradores civis do país. Ainda hoje temos um índice de 1,3% de pessoas sem registro, o que equivale, aproximadamente, a 2 milhões de cidadãos e cidadãs inexistentes para o Estado. Reduzir esses dados, ou quem sabe zerá-los, é uma missão que devemos ter, constantemente, em nossas atividades. Além disso, com a criação do Serp – Sistema Eletrônico de Registros Públicos, uma importante meta que a Corregedoria Nacional de Justiça tem, juntamente com os Cartórios, é propiciar ambiente de negócio, através de normatização e fiscalização das atividades, para a implementação desse serviço, fazendo com que a base de dados de todos os Cartórios de Registro Civil do país possa estar integrada na CRC – Central Nacional de Informações do Registro Civil.

### **Registrando o Direito - Na sua avaliação, quais avanços tecnológicos mais transformaram o Registro Civil nos últimos anos e como a Corregedoria tem trabalhado para garantir a segurança e a eficiência desses serviços?**

**Juiz Fernando Cury** - Na minha opinião, a criação da CRC – Central Nacional de Informações do Registro Civil é o grande avanço tecnológico que está a transformar o Registro Civil. O nosso desafio é fazer com que todos os dados dos RCPNs estejam na base de dados da CRC para que, com isso, os cidadãos possam ter acesso às informações e documentos de qualquer lugar do mundo. No aspecto de segurança, a Corregedoria Nacional trabalha na normatização de parâmetros mínimos para assinaturas eletrônicas confiáveis que possam garantir a autenticidade dos documentos emitidos via CRC, seja para o usuário, seja para o registrador.

### **Registrando o Direito - Como vê o impacto da digitalização e da interoperabilidade de sistemas nos Cartórios de Registro Civil, especialmente com a implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)?**

**Juiz Fernando Cury** - O Serp – Sistema Eletrônico de Registros Públicos é um avanço significativo para a melhor eficiência, capilaridade e presteza na entrega dos serviços prestados pelo Registro Civil. A interoperabilidade entre os Cartórios de Registro Civil do Brasil, através da CRC, como também com outros órgãos da Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, é crucial para que os dados existentes sejam de fácil acesso, não só para os registradores e para a população em geral, mas também para órgãos públicos que necessitam deles

para implementação mais eficiente e racional das políticas públicas brasileiras. A correta alimentação do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil pelos RCPNs, por exemplo, tem o poder de evitar o pagamento indevido de benefícios previdenciários e, com isso, colaborar para a melhor gestão dos recursos públicos de nosso país.

### **Registrando o Direito - Quais iniciativas recentes da Corregedoria Nacional destacaria no campo da desjudicialização e na ampliação do acesso à cidadania por meio dos serviços do Registro Civil?**

**Juiz Fernando Cury** - O Programa “Registre-se!”, instituído pelo Provimento n.º 140/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça é, sem dúvida, um grande exemplo na ampliação do acesso à cidadania por meio dos serviços do Registro Civil. Através dele, além de buscar combater o sub-registro, também se objetiva atender, através de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito, toda população socialmente vulnerável, a exemplo das pessoas em situação de rua, povos originários, população ribeirinha, refugiados, população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere. Outra iniciativa que pode ser lembrada é a criação das Unidades Interligadas, previstas nos artigos 445 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio das quais se proporciona a emissão de certidão de nascimento e óbito diretamente nos hospitais do país, servindo como um facilitador desse serviço para a população.

### **Registrando o Direito - Como avalia a Semana Nacional do Registro Civil “Registre-se!” que tem sido realizado com apoio do CNJ?**

**Juiz Fernando Cury** - A Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”, é uma política pública indispensável que a Corregedoria Nacional, em conjunto com as Corregedorias estaduais e regionais, e com o imprescindível apoio de todos os Cartórios de Registro Civil do país, prestam para toda população. Os números falam por si. Na edição de 2025, cerca de 85 mil certidões foram emitidas e uma gama de atendimentos que, juntos, somaram mais de 230 mil, entre orientações jurídicas, previdenciárias, trabalhistas, casamentos e muitos outros serviços.

### **Registrando o Direito - De que maneira o CNJ e a Corregedoria têm atuado para fortalecer a atuação social dos Cartórios, especialmente em áreas vulneráveis e na promoção de direitos fundamentais, como o registro de nascimento tardio e a emissão de certidões gratuitas?**

**Juiz Fernando Cury** - Uma questão importante que está no radar da Corregedoria Nacional de Justiça é a definição de parâmetros e requisitos procedimentais para o fornecimento de certidões eletrônicas gratuitas pelos Cartórios de Registro Civil. É dever do Estado garantir aos juridicamente necessitados o acesso a essas certidões, assim como a primeira via a todo cidadão. Ocorre que isso tem um custo para os Cartórios que, como

“Por isso a importância de regulamentarmos esses parâmetros de gratuidade previstos em diversas legislações, como também incentivarmos e exigirmos o perfeito funcionamento dos fundos de compensação do Registro Civil dos Tribunais e a renda mínima adequada para os Cartórios que se mostram financeiramente deficitários”

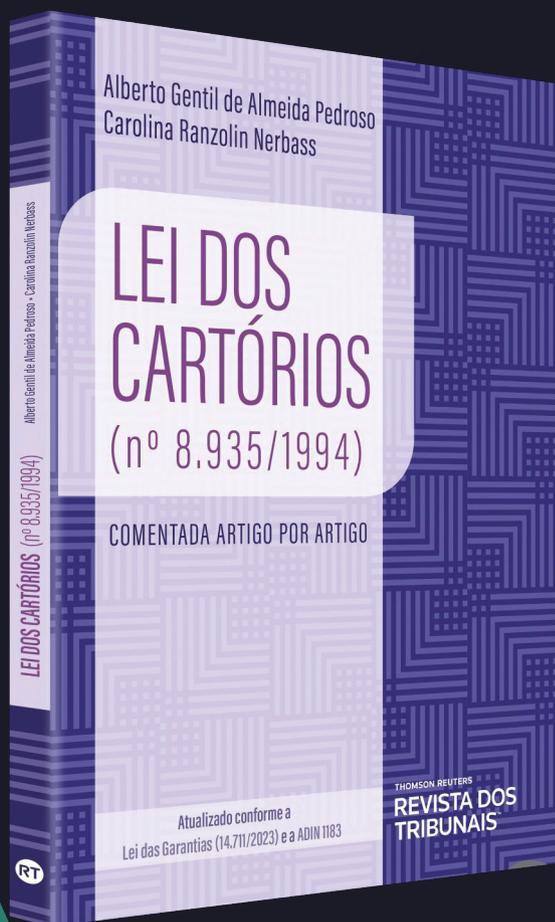
se sabe, prestam um serviço público por delegação do Estado, mas que não podem assumir, sozinhos, esse custo. Por isso a importância de regulamentarmos esses parâmetros de gratuidade previstos em diversas legislações, como também incentivarmos e exigirmos o perfeito funcionamento dos fundos de compensação do Registro Civil dos Tribunais e a renda mínima adequada para os Cartórios que se mostram financeiramente deficitários. Esse papel a Corregedoria Nacional vem exercendo nas inspeções que realiza em todos os Tribunais brasileiros.

### **Registrando o Direito - Como avalia a importância do diálogo entre o Poder Judiciário, os registradores civis e as entidades representativas, como a Arpen/SP, para o aprimoramento contínuo dos serviços extrajudiciais?**

**Juiz Fernando Cury** - O Registro Civil é a porta de entrada para que todo cidadão obtenha o seu primeiro documento capaz de lhe garantir a cidadania. Nesse contexto, uma das principais vertentes do CNJ e, no campo extrajudicial, da Corregedoria Nacional de Justiça, é o incentivo de políticas públicas que garantam, minimamente, a fruição dos direitos fundamentais por toda a população. Exatamente nesse cenário que a relação colaborativa e institucional da Corregedoria Nacional de Justiça com entidades representativas do Registro Civil, se mostra imprescindível para o sucesso desse desiderato. Afinal, são essas entidades, enquanto representativas dos Cartórios de Registro Civil, que facilitam e fomentam toda política pública voltada a assegurar cidadania e bem-estar aos nacionais e estrangeiros que vivem em nosso país.

### **Registrando o Direito - Quais são suas expectativas e metas para os próximos anos em relação à modernização, à padronização de procedimentos e à qualificação dos serviços prestados pelos Cartórios de Registro Civil no Brasil?**

**Juiz Fernando Cury** - As minhas expectativas são as mais positivas e acho importante que sejamos assim. Mas é preciso trabalhar, diuturnamente, para que elas virem realidade. Se pudesse eleger uma, colocaria a implantação do Serp-Cidadão para que o serviço eletrônico de registro público esteja, de forma segura e eficiente, disponível para toda população brasileira. Oxalá isso aconteça em breve! Com isso, todos os atos de Registro Civil poderão ser acessados, eletronicamente, pelos cidadãos e cidadãs de nosso país, facilitando, em última análise, o exercício da cidadania plena.



# Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





# *Artigo I*



# A utilização indispensável pelo Poder Judiciário do serviço extrajudicial para realização das conciliações e mediações das ações judiciais

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso\*



“A conciliação e a mediação objetivam findar a demanda (ou obstar a sua propositura), bem com pacificar o conflito, agindo na permanência de laços sociais ou afetivos”

\*Alberto Gentil de Almeida Pedroso é mestre e doutor em Direito. Pós-Doutorado pela USP. Juiz de Direito do TJSP.

A existência de mais de 84 milhões de processos em andamento no país (conforme publicamente noticiado, em maio de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça) é um dado significativo da grande litigiosidade nacional, situação posta que exige de todo Poder Judiciário grande concentração de esforços para solução dos múltiplos processos.

São inúmeras as frentes sociais em que o Estado deve atuar para que se possa evoluir como nação – diminuição de conflitos, atuação leal em prestígio à boa-fé objetiva nas mais diversas relações jurídicas, tolerância com a diversidade, respeito ao próximo, dentre outros nortes igualmente nobres.

Limitando-se o campo de análise à problemática dos milhões de processos em andamento – ciente que a cada novo dia milhares de novas ações são distribuídas perante o Poder Judiciário – o quadro tradicional de solução de conflito – na visão do CPC/1973 – sempre foi a imposição unilateral de resposta por parte do Estado-juiz (mediante sentença) aos litigantes, após exaustivo processo judicial e o exaurimento do infundável sistema recursal brasileiro.

O prestígio da conciliação e da mediação surgem exatamente da identificação pela doutrina (capitaneada pela Professora Ada Grinover e pelo Desembargador paulista Kazuo Watanabe) e posteriormente pelo legislador (CPC/2015) de que a resposta judicial impositiva não é a única forma de prestação jurisdicional possível a ser oferecida pelo Estado, afinal o modelo tradicional, por diversas vezes, em que pese solucionar o processo judicial não proporciona a solução dos conflitos. Não são poucas as situações em que a prolação da sentença, na ação judicial em curso, pelo Estado-juiz, com a fixação de culpas e responsabilidades, apesar de encerrar o processo, contribui para o aumento da tensão social, inflamando vencidos e vencedores a veladamente (ou não) prometerem novos embates.

“O Conselho Nacional de Justiça, identificando a indispensabilidade do desenvolvimento da conciliação e mediação no país e reconhecendo a capilaridade e qualidade profissional do serviço extrajudicial, editou o Provimento n° 67/2018”

Mauro Cappelletti e Bryant Garth salientam que:

*O sistema jurídico japonês oferece exemplo conspícuo do uso largamente difundido da conciliação. Cortes de conciliação, composta por dois membros leigos e (ao menos formalmente) por um juiz, existe há muito tempo em todo o Japão, para ouvir as partes informalmente e recomendar uma solução justa. A conciliação pode ser requerida por uma das partes, ou um juiz pode remeter um caso judicial à conciliação<sup>1</sup>.*

A conciliação e a mediação objetivam findar a demanda (ou obstar a sua propositura), bem com pacificar o conflito, agindo na permanência de laços sociais ou afetivos.

Sobre a importância da conciliação e da mediação, o Conselho Nacional de Justiça, em oportunidade anterior, asseverou que:

*Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação (Projeto Movimento pela Conciliação, 2006, p. 4).*

O Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105/2015 – fortemente apoiado nos preceitos da Resolução nº 125/2010 do CNJ (sobre a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses) prestigiou a conciliação e a mediação de maneira significativa – pois, além de dedicar inúmeros artigos aos institutos, também tornou regra obrigatória a realização de sessão de conciliação/mediação em todas as demandas judiciais, ressalvadas as hipóteses de (i) dispensa de todas as partes para realização do ato conciliatório e (ii) de não admissão da autocomposição para o caso em julgamento.

É exatamente dentro do breve contexto fático e legal apresentados que o Conselho Nacional de Justiça, identificando

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. Acesso à justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 84.

a indispensabilidade do desenvolvimento da conciliação e mediação no país e reconhecendo a capilaridade e qualidade profissional do serviço extrajudicial, editou o Provimento nº 67/2018, em 26.03.2018, *dispondo sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil* – consolidando, a posteriori, o tema no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Prov. 149/2023) a partir do art. 18 e seguintes (vale salientar que o tema também é disciplinado integralmente pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu Capítulo XIII, itens 84 e seguintes).

A regra administrativa referida, em que pese sua pouca adesão prática até então, recebeu contundente incentivo legislativo para prática da conciliação e mediação pela atividade extrajudicial, reforce-se, sob os argumentos da expressiva capilaridade do serviço (presente em todos os municípios do país) e altíssima qualidade técnica dos profissionais (afinal, os delegatários do serviço extrajudicial brasileiros são selecionados em concursos públicos de provas e títulos realizados pelo próprio Poder Judiciário). **A Lei nº 14.711/23 incluiu o art. 7º-A na Lei nº 8.935/94 e estabeleceu a competência notarial (não exclusiva) para prática da conciliação e mediação, bem como incrementou o sistema com a viabilidade da feitura de convênios e remuneração condigna para os notários (§ 3º, do art. 7º-A, da Lei 8.935/94).**

Assim, diante de todo quadro normativo administrativo e legal apresentado, mostra-se indispensável a reflexão sobre inúmeros aspectos (financeiro, gestão pública, atendimento do cidadão-litigante, rápida e eficiente multiplicação de centros de conciliação e mediação pelo país, dentre outros) quanto a real eficiência da manutenção do modelo único de prestação do serviço de conciliações e mediações realizada pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165 do CPC), normalmente custeados integralmente pelo Poder Judiciário e ainda em número insuficiente de unidades implantadas no país.

Em breve compartilhamento de pensamento, sem embargos de posição em sentido contrário, acredita-se que é chegado o momento de os Tribunais do país firmarem convênios sólidos com o serviço extrajudicial para que os Cartórios brasileiros protagonizem o serviço de conciliação e mediação dos processos judiciais (por meio de conciliadores e mediadores capacitados, em serventias credenciadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário). A providência ventilada objetiva auxiliar o Estado e principalmente os jurisdicionados das mais diversas formas (aumentando a capilaridade do serviço, diminuindo o custo

## “A conciliação e a mediação podem ser realizadas pelos delegatários do serviço extrajudicial”

operacional do Estado, proporcionando maior proximidade do jurisdicionado com os locais de conciliação e mediação, dentre outras benesses), colocando em prática o modelo já criado pelos referidos textos administrativos (do E. CNJ e da própria CGJ/SP) e legislativo (art. 7º-A, da Lei nº 8.935/94) em plena vigência.

Como é sabido, dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 165 que *“os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”*.

O comando legal imposto no art. 165 do Código de Processo Civil exigiu de todos os Tribunais do país a criação, *manutenção e custeio de uma estrutura estatal de grande porte para realização das sessões de conciliação e mediação*.

Partindo-se da premissa que a conciliação e a mediação podem ser realizadas pelos delegatários do serviço extrajudicial (habilitada a serventia e capacitados os escreventes/conciliadores/mediadores e os próprios delegatários, nos moldes do regramento administrativo vigente da E. CGJ/SP, Cap. XII, Tomo II, com participação indispensável do NUPEMEC), conforme dispõe a Lei 8.935/94 e o Prov. 149/2023 do CNJ, bastaria a confecção de convênio institucional com o estabelecimento de rotinas e fluxos de trabalho para que todos os juízos dos respectivos Tribunais encaminhassem os processos para fins de conciliação e mediação para prestação do serviço pelas serventias extrajudiciais habilitadas.

A proposta de reflexão apresentada almeja reduzir os custos fixos das despesas públicas dos Tribunais com o serviço das conciliações e mediações, propiciando a realocação de recursos e pessoal para outras necessidades da gestão pública, aumentar significativamente o número de locais que prestam o serviço atualmente, ante a vasta capilaridade extrajudicial e ainda possibilitar que os jurisdicionados sejam atendidos mais rapidamente e em lugares mais próximos de suas residências (observando-se para tanto o domicílio indicado pelas partes na ação judicial) – sem qualquer prejuízo do poder de fiscalização do Poder Judiciário sobre a qualidade do serviço, como disciplinado no art. 236, parágrafo 1º da Constituição Federal.



# *Artigo II*



# Retificação de Registro Civil e o princípio da continuidade registral: garantindo a segurança jurídica e a precisão dos registros

Por Robson Passos Caires<sup>1</sup> e Cíntia Rosa Pereira de Lima<sup>2</sup>



<sup>1</sup> Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca de Olímpia-SP (2013), foi Oficial de Registro de Imóveis Designado da comarca de Olímpia-SP (2019-2023). Especialista em Direito Administrativo Municipal pela UNIRP (2005) e em Direito Notarial e Registral (2021). Mestre (2017) e doutor (2024) em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA. Pós doutorando em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto-SP. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Professor de programas de pós-graduação.

<sup>2</sup> Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.

## RESUMO

Este estudo investiga a aplicação do Princípio da Continuidade Registral e a interdependência procedimental das retificações no âmbito dos registros públicos civis brasileiros. A metodologia adotada compreendeu a análise jurídico-documental de decisões proferidas pela Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo, complementada por uma revisão crítica dos princípios norteadores do direito registral e da doutrina especializada. Os resultados demonstram a essencialidade de que a retificação de um assento civil esteja condicionada à prévia correção dos registros que lhe conferem suporte fático e jurídico, bem como a distinção conceitual fundamental entre a natureza do “registro” e da “certidão”. A jurisprudência analisada corrobora consistentemente essa interdependência da cadeia registral, fortalecendo a segurança jurídica do sistema. A presente pesquisa contribui significativamente para a consolidação da argumentação sobre a sequência lógica nas retificações, fornecendo diretrizes precisas para os operadores do direito.

## PALAVRAS-CHAVE:

Retificação de registro civil; Continuidade registral; Segurança jurídica; Registro público; Direito Registral.

## INTRODUÇÃO

O Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto repositório oficial dos atos e fatos jurídicos mais relevantes da vida de uma pessoa – nascimento, casamento, óbito, e suas eventuais alterações –, constitui um dos pilares da ordem jurídica e social. A precisão e a fidedignidade das informações nele contidas são cruciais para a garantia dos direitos da personalidade, do estado civil e da própria identidade do indivíduo perante a sociedade e o Estado. Contudo, erros ou imprecisões podem ocorrer, seja por falha humana, omissão ou inadequação da informação prestada no momento do registro (CAIRES, 2025, p. 12).

Para corrigir tais inconsistências, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a retificação de registro civil, procedimento que visa ajustar o conteúdo do assento à realidade fática e jurídica.

De acordo com Vitor Frederico Kumpel (2017, p. 936), a retificação no âmbito registral é um processo que visa corrigir omissões, imperfeições ou erros presentes em um registro.

“Em outras palavras, a retificação de um registro público, para ser verdadeiramente eficaz e preservar a integridade do sistema, deve, obrigatoriamente, ser precedida pela correção dos registros anteriores que lhe fornecem suporte fático e jurídico”

“O ato de retificar não é um ato isolado, mas uma modificação de um ato preexistente, que deve ser devidamente averbada ou anotada para manter a coerência do assento”

Seu objetivo principal é restabelecer a verdade das informações contidas nos assentos, seja desfazendo um erro de fato ou de direito, ou preenchendo uma lacuna. Tais incorreções podem ter origem em declarações inicialmente equivocadas ou incompletas, ou em equívocos do próprio oficial de registro ao transcrever as informações.

No entanto, a possibilidade de alteração de um registro público não pode representar uma ameaça à segurança jurídica, valor caro ao Direito Registral. É nesse ponto que o Princípio da Continuidade Registral adquire protagonismo.

O Princípio da Continuidade Registral, embora mais comumente associado ao Registro de Imóveis, encontra aplicação vital no Registro Civil das Pessoas Naturais (KUMPEL, 2017, p. 378). Ele impõe que toda alteração, retificação ou cancelamento de um ato registrado esteja umbilicalmente ligada ao ato original e que as subsequentes averbações e anotações mantenham uma conexão lógica e formal, formando um histórico ininterrupto e coerente da vida registral do indivíduo. A sua observância é imperativa para evitar lacunas, contradições e fraudes, conferindo credibilidade e oponibilidade aos registros.

Este artigo tem por objetivo analisar a importância da continuidade registral no processo de retificação do registro civil, discutindo os requisitos e procedimentos necessários para garantir a segurança jurídica e a precisão dos registros. Serão abordados a fundamentação do princípio, suas implicações nos procedimentos retificatórios, os limites impostos pela jurisprudência paulista e doutrina, e as consequências da sua desconsideração.

A metodologia empregada neste artigo jurídico pautou-se por uma abordagem dual, combinando os métodos dedutivo e indutivo para uma análise abrangente e aprofundada. Inicialmente, empregou-se o método dedutivo para a construção do marco teórico, partindo de premissas jurídicas amplas e dos princípios fundamentais que regem os registros públicos, estabelecendo um panorama conceitual geral do tema. Subsequentemente, aplicou-se o método indutivo, direcionado à análise específica das decisões proferidas pela Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo, Capital. Essa etapa indutiva visou identificar padrões recorrentes, tendências e particularidades nas decisões examinadas, permitindo a extração de conclusões específicas que enriquecem a compreensão do tema em questão. As decisões foram cuidadosamente selecionadas, categorizadas e analisadas à luz do marco teórico previamente estabelecido, o que possibilitou uma compreensão aprofundada das questões jurídicas subjacentes e das implicações práticas decorrentes das decisões judiciais estudadas.

## 1 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL

O Princípio da Continuidade, também denominado Princípio do Trato Sucessivo ou Trato Continuado, é um dos pilares do sistema registral brasileiro. Embora seja explicitamente previsto no art. 195 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) para o registro de imóveis, sua essência e lógica são transversais a todos os sistemas de registros públicos, incluindo o registro civil. Ele assegura que os registros formem uma cadeia ininterrupta de titularidades ou de situações jurídicas, evitando hiatos e permitindo a reconstrução histórica das relações jurídicas (KUMPEL, 2017, p. 378).

A continuidade significa que nenhuma ação subsequente pode ser realizada sem que uma anterior tenha sido estabelecida como fundamento. Essa premissa destaca a crucial importância da continuidade e da sequência lógica em qualquer processo.

Essa dependência hierárquica garante a validade, a segurança e a eficácia das operações, assegurando que cada passo seja informado e validado pelo anterior. A alteração ou revogação de uma etapa prévia, sem as devidas precauções, pode desestabilizar toda a cadeia de procedimentos já executados, levando a consequências negativas como a invalidação de atos, a perda de confiabilidade dos dados e a ineficiência.

No contexto do registro civil, isso implica que uma retificação não pode simplesmente apagar um dado anterior e inserir um novo sem que haja um vínculo claro e documentado que justifique a alteração. O ato de retificar não é um ato isolado, mas uma modificação de um ato preexistente, que deve ser devidamente averbada ou anotada para manter a coerência do assento.

Em outras palavras, a retificação de um registro público, para ser verdadeiramente eficaz e preservar a integridade do sistema, deve, obrigatoriamente, ser precedida pela correção dos registros anteriores que lhe fornecem suporte fático e jurídico. Isso se deve ao fato de que os registros públicos operam como uma cadeia interligada, onde cada assento se constitui sobre o precedente, formando um histórico coeso e interdependente.

Ignorar as inconsistências nas bases documentais anteriores e focar apenas na retificação do registro atual criaria uma quebra na cadeia de continuidade, gerando incoerência, lacunas e vulnerabilidades que comprometem a segurança jurídica e a fé pública do sistema registral como um todo. Apenas ao sanar os erros desde sua origem, garantindo a perfeita harmonia entre todos os elos, é que se assegura a fidedignidade, a confiabilidade e a completa integridade da cadeia registral.

Cumprir destacar que neste sentido o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extra-judicial (CNN/CN/CNJ-Extra), Provimento 149, de 30 de agosto de 2023, com as recentes alterações feitas pelo Provimento CN n. 195, de 03/06/2025, trouxe regras para o pro-

cedimento de restauração e suprimento, que pode ocorrer perante o juiz corregedor permanente (arts. 197 a 205) ou perante o próprio oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (arts. 205-A a 205-L).

A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP), em seus artigos 109 a 112, regula a retificação, restauração e suprimento de registros civis. A Lei nº 14.382/2022, ao instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e promover alterações significativas na LRP, reforçou a tendência de desjudicialização de procedimentos, facilitando as retificações administrativas em cartório. Contudo, essa simplificação não significa flexibilização do princípio da continuidade, mas sim um reconhecimento da capacidade do registrador de analisar a cadeia registral.

A aplicação da continuidade no Registro Civil se manifesta na exigência de documentação idônea para comprovar a realidade do que se busca retificar. Não se permite a mera alteração de um dado sem a devida prova que sustente a correção, evitando que o registro se torne um instrumento de criação de fatos jurídicos inexistentes ou de fraude.

## 2 - PROCEDIMENTOS DE RETIFICAÇÃO E IMPLICAÇÕES DA CONTINUIDADE REGISTRAL

Os procedimentos de retificação de registro civil podem ser realizados pela via administrativa ou judicial, a depender da natureza e complexidade do erro.

A retificação administrativa, conforme o art. 110 da LRP (com as alterações da Lei nº 14.382/2022), é o meio mais célere e menos burocrático para correção de erros evidentes, que não exijam prova complexa ou que se refiram a erros de grafia, omissões ou equívocos que não alterem a essência do registro ou o estado civil do indivíduo. Exemplos incluem erros de digitação, omissão de sobrenome de avós, adequação de nomes e sobrenomes à realidade registral, adequação de datas, entre outros.

Bom lembrar ser imperativo que os operadores do direito mantenham rigorosa precisão terminológica no contexto registral, destacando-se a distinção crucial entre “retificação do registro” e “retificação da certidão”. Embora se observe com frequência a formulação de requerimentos e decisões judiciais que mencionem a “retificação da certidão de nascimento, casamento ou óbito”, é fundamental elucidar que o procedimento correto e juridicamente relevante incide sobre o “registro original” constante no livro do cartório, no próprio assento registral.

A certidão, por sua natureza, é tão somente uma reprodução fidedigna do conteúdo do assento, ou seja, um espelho do registro público. A exatidão terminológica, portanto, transcende a mera formalidade linguística; ela é basilar para a garantia da segurança jurídica e para a coerência dos atos registrares, evitando equívocos procedimentais e assegurando que a intervenção corretiva atinja a fonte primária da informação.

	Registro	Certidão
Natureza/Essência	É o ato jurídico principal, o assentamento original e fundamental de um fato ou ato jurídico (ex: nascimento, casamento, óbito). É a fonte primária da informação.	É um documento secundário, uma cópia ou reprodução fidedigna do conteúdo de um registro, com fé pública. É a representação do registro.
Localização Física	Consiste no assentamento lavrado diretamente nos Livros de Registro do Cartório (ex: Livro A de Nascimentos, Livro B de Casamentos etc.).	É emitida em papel de segurança ou formato eletrônico, entregue ao interessado para comprovação do ato registrado.
Conteúdo	Contém a íntegra das informações e das averbações e anotações pertinentes ao ato jurídico principal. É o “histórico” completo do ato.	Reproduz o conteúdo do registro. Pode ser em inteiro teor (cópia fiel) ou em breve relato (resumida, com as informações essenciais) ou por quesitos.
Função/Finalidade	Declarar, constituir, modificar ou extinguir atos e fatos jurídicos relevantes, garantindo sua publicidade, autenticidade, segurança e eficácia “erga omnes”. É a prova legal do ato.	Comprovar a existência e o conteúdo de um registro perante terceiros, órgãos públicos ou privados.
Alteração/Correção	A retificação, anotação ou averbação é feita diretamente no registro, nos livros do cartório, modificando a fonte primária da informação. Isso exige procedimento formal (administrativo ou judicial).	A certidão não é retificada diretamente. Se houver erro na certidão, é porque o erro está no registro. A certidão será emitida corretamente somente após a retificação do registro original.
Permanência	É permanente e conservado indefinidamente no arquivo do cartório.	É um documento de uso, que pode ser perdido, danificado ou desatualizado. Sua validade temporal pode ser questionada por terceiros (ex: 90 dias, parágrafo único do artigo 541 do Código Nacional de Normas-CNJ).
Subordinação	É a fonte.	É a cópia/derivação da fonte.

Elaborado pelos autores, 2025.

Nesse processo, o princípio da continuidade é fundamental. O pedido deve ser instruído com a documentação comprobatória da inexatidão do registro e da exatidão da informação a ser averbada. O oficial do registro, ao analisar o pedido, deve verificar se a correção proposta se harmoniza com os demais dados do registro e com os documentos apresentados, assegurando que a alteração não gere uma ruptura na cadeia registral. Se a retificação implicar em alteração que afete terceiros ou exija dilação probatória, a via administrativa se torna imprópria, e a judicial é necessária. A Lei nº 14.382/2022 expandiu a competência do registrador, mas sempre sob a égide de que a alteração não prejudique terceiros e mantenha a continuidade.

A retificação judicial, prevista no art. 109 da LRP, é acionada quando o erro não é evidente, exige dilação probatória, ou pode afetar o estado civil ou direitos de terceiros.

Na via judicial, o princípio da continuidade deve ser igualmente observado. O juiz, após a instrução processual e a manifestação do Ministério Público, decidirá sobre a procedência do pedido. A decisão judicial, ao determinar a retificação, deve visar à recomposição da verdade registral, mas sem desconsiderar a cadeia de atos preexistentes. A sentença servirá como título para a averbação da retificação no cartório, que passará a constar no histórico do registro, mantendo o enca-

deamento e a publicidade do ato retificador. A preocupação é sempre com a estabilidade e a segurança das relações jurídicas estabelecidas com base no registro anterior.

#### 4 - LIMITES E POSSIBILIDADES

A retificação de registro civil, embora essencial, não é um poder ilimitado. Sua principal baliza é a busca pela verdade real, sem, contudo, permitir que se utilize o procedimento para burlar a lei ou prejudicar terceiros.

A retificação deve se ater à correção de erros materiais ou de substância que deturpam a realidade dos fatos. Não se pode usar a retificação para, por exemplo, simular uma filiação ou alterar dados que já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado sem um fundamento superveniente.

Importante distinguir esta possibilidade e o direito à correção dos dados incorretos, incompletos e desatualizados previsto no art. 18, inc. III da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018, com fundamento no princípio da qualidade dos dados (art. 6º, inc. V da LGPD), que se trata de um direito no contexto da autodeterminação informacional (LIMA, 2019).

Entretanto, tal direito não pode servir para burlar a sistemá-

tica da retificação, restauração ou suprimento nos Registros Públicos sob pena de grave ameaça ao princípio da continuidade. Neste sentido, o item 146, do capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, estabelece expressamente no contexto das regras relacionadas à proteção de dados, que a retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deve seguir a legislação e norma específica. Em outras palavras, o direito decorrente da proteção de dados pessoais, pode, conforme o caso, atingir os dados constantes no controle de fluxo ou “inventário de dados pessoais” ou outros atos atípicos desde que constatada uma incorreção, incompletude ou desatualização.

Outro limite importante é a distinção entre erro e vontade. A retificação corrige um erro, uma discordância entre o que está registrado e a realidade. Ela não é um mecanismo para alterar uma situação jurídica que se modificou pela vontade do indivíduo ou por novas circunstâncias, a menos que a própria lei preveja expressamente essa possibilidade (como é o caso do divórcio, que é averbado, e não retificado). O respeito à continuidade significa que a retificação não pode criar um novo registro, mas sim ajustar um existente.

Há que se dizer, de forma enfática, que a retificação de um registro público não pode ser compreendida como um ato isolado, desvinculado do contexto histórico e factual que o precede; ao contrário, sua correção eficaz e juridicamente sólida depende intrinsecamente da prévia retificação dos registros anteriores que lhe fornecem suporte fático ou jurídico.

Essa abordagem é fundamental para preservar o Princípio da Continuidade Registral, que como dito anteriormente é um pilar essencial do sistema de registros públicos, garantidor da higidez e ininterrupção da cadeia de atos e fatos jurídicos, logicamente encadeada e que reflita a realidade jurídica de forma fidedigna.

O Princípio da Continuidade assegura a rastreabilidade dos direitos e fatos, conferindo fé pública aos assentos e protegendo a segurança jurídica das relações sociais. Desconsiderar essa interdependência da cadeia registral, implicaria na criação de incongruências e lacunas no histórico registral do indivíduo, comprometendo a validade de atos subsequentes, dificultando a prova de direitos e, em última instância, minando a própria credibilidade do sistema, transformando o registro em um espelho impreciso e potencialmente enganoso da realidade.

Exemplo claro dessa interdependência ocorre na retificação de um registro de casamento. Se o erro que se busca corrigir no assento matrimonial, como um equívoco no nome completo de um dos cônjuges, na data de nascimento ou até mesmo na filiação, teve sua origem no registro de nascimento desse indivíduo, torna-se imperativo que a retificação do assento de nascimento seja realizada primeiramente. Isso porque o registro de casamento, por sua natureza jurídica e por exigência legal, deriva e se baseia intrinsecamente nas informações de identificação e qualificação civil contidas nos registros de nascimento dos nubentes. A correta identificação dos contraentes é um pressuposto fundamental para a validade do ato matrimonial. Proceder à retificação do casamento, sem antes cor-

rigir a fonte primária da informação incorreta no nascimento, equivaleria a tentar construir um novo andar sobre uma fundação defeituosa, perpetuando o erro na base do sistema e comprometendo não apenas a higidez da cadeia registral subsequente, mas também a validade e a segurança jurídica de todos os atos e direitos dela decorrentes, como a sucessão hereditária ou a obtenção de benefícios previdenciários.

De igual modo, a retificação do registro de nascimento de um indivíduo, visando corrigir dados a partir de informações de seus ancestrais mais remotos, como um avô ou bisavô, não pode ser efetivada sem que os assentos registrais de seus pais estejam previamente retificados e em conformidade com a verdade.

No Direito Brasileiro, a linha de ancestralidade é estabelecida de forma vertical e cronológica, por uma sucessão de registros que comprovam a descendência direta e a ascendência. O registro de nascimento de um filho faz referência expressa aos pais, indicando-os como seus genitores, e o registro de nascimento dos pais, por sua vez, aos avós, e assim sucessivamente. Intervir no registro do neto sem sanar as eventuais incorreções nos registros dos pais – que são o “elo direto e imediato” na cadeia de filiação – romperia a sequência lógica e a “prova da filiação”, gerando uma desconexão inaceitável na “árvore genealógica registral”.

Essa cadeia de dependência não é meramente formal; ela garante que cada elo do registro esteja devidamente validado e que a identidade, a nacionalidade e a filiação do indivíduo estejam solidamente ancoradas em um histórico documental coerente, juridicamente incontestável e apto a produzir todos os seus efeitos legais, como o reconhecimento de cidadania estrangeira, direitos sucessórios ou a própria manutenção do sobrenome familiar.

## **5 – DECISÕES DA SEGUNDA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

A Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo - SP tem vários julgamentos sobre a matéria em estudo, dentre os quais se destacam as provenientes dos seguintes processos:

- 1021233-37.2017.8.26.0100;
- 1000437-54.2019.8.26.0100;
- 1038631-26.2019.8.26.0100.

A análise das decisões judiciais emanadas da Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo, Capital, revela-se de suma importância para a compreensão e aprimoramento do Direito Registral Civil no Brasil. Tais julgados estabelecem paradigmas na interpretação da Lei de Registros Públicos e dos princípios que regem a matéria, notadamente no que concerne às retificações de assentos. Sua relevância reside na demonstração da atuação jurisdicional como garantidora da fidedignidade dos registros públicos, elemento basilar para a segurança jurídica e a efetiva comprovação dos fatos da vida civil, sendo particularmente crítica em demandas que envolvem a reconstituição de linhas genealógicas para fins de reconhecimento de cidadania estrangeira *jure sanguinis*.

As questões jurídicas centrais abordadas nestas decisões concentram-se na necessidade de correção de erros materiais, omissões ou discrepâncias que afetam registros civis, muitas vezes ao longo de múltiplas gerações de uma mesma linhagem familiar. O objetivo precípua dessas intervenções judiciais é assegurar a estrita conformidade entre a realidade fática e o conteúdo dos assentos, visando restabelecer a veracidade, a unicidade e a anterioridade das informações registrais. Tais equívocos podem abranger grafias de nomes e sobrenomes, datas de ocorrências vitais ou mesmo a filiação, impactando diretamente a correta reconstituição da árvore genealógica e a prova da identidade civil dos indivíduos, com o foco em adequar os registros à verdade real, superando os obstáculos acumulados ao longo do tempo.

O princípio da continuidade registral emerge como um vetor hermenêutico e prático central nas deliberações judiciais analisadas. Ele impõe que o encadramento dos atos e fatos jurídicos registrados seja ininterrupto e logicamente sequencial, desprovido de lacunas ou contradições que possam gerar incerteza quanto à cadeia de titularidade ou de filiação. As decisões reiteram que qualquer alteração deve preservar essa continuidade, evitando a “quebra” da linha sucessória registral, como evidenciado nos casos de retificação de patronímicos para fins de cidadania. A magistratura reafirma que a fidedignidade dos registros públicos não é meramente formal, mas substancial, garantindo a rastreabilidade dos fatos da vida civil e a preservação do histórico familiar em sua integridade.

Em síntese, as decisões da Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo representam uma contribuição jurídica significativa para a jurisprudência registral brasileira. Elas consolidam a interpretação dos princípios norteadores do direito registral, em particular o da continuidade, adaptando-o às complexidades das demandas contemporâneas, como as de cidadania *jure sanguinis*, que frequentemente expõem as fragilidades e a necessidade de atualização de registros antigos. Tais julgados reafirmam o papel essencial do Poder Judiciário como garantidor da fidedignidade dos assentos públicos e impulsionam a evolução do direito registral no Brasil, tornando-o mais responsivo às necessidades sociais e mais robusto na proteção da verdade real e da segurança jurídica, elementos indispensáveis para a validade dos direitos e a estabilidade das relações civis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidencia a imperatividade da continuidade registral como princípio estruturante do sistema jurídico, demonstrando que a retificação de um assento civil está intrinsecamente condicionada à prévia correção dos registros que lhe provêm substrato fático e jurídico.

Adicionalmente, explicitou-se que a diferenciação conceitual entre “registro” e “certidão” transcende uma questão meramente semântica, configurando-se como um discernimento crítico para a adequada consecução dos procedimentos retificatórios e para a intervenção na instância primária da informação.

A análise sistemática das decisões proferidas pela Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo corroborou a adesão do Poder Judiciário a essa lógica interdependente de precedência, notadamente em pleitos de elevada complexidade como os de reconhecimento de cidadania *jure sanguinis*, nos quais a integridade da cadeia de ancestralidade é fator determinante.

Necessária a estrita observância da sequência processual em retificações, proporcionando subsídios diretos aos operadores do direito e incrementando a segurança jurídica nas relações civis. As implicações pragmáticas incluem a imperiosidade de uma análise genealógica exaustiva e a correção de disfunções desde sua gênese, o que previne a perpetuação de inconsistências sistêmicas.

Para futuras incursões investigativas, sugere-se a exploração dos desafios advindos da digitalização dos acervos registrais e a transposição desses princípios a contextos transnacionais, com o fito de otimizar a interoperabilidade e a confiabilidade de bases registrais globais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), entre outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. \*\*Esp XXXXX/MG\*\*, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 07/03/2017. (Obs: Exemplo de jurisprudência sobre alteração de prenome e sobrenome).

CAIRES, Érica Trinca; LIMA, Cíntia Rosa Pereira; CAIRES, Robson Passos. Retificação de Registro Civil para fins de obtenção de cidadania espanhola. Registrando o Direito, São Paulo, n. 46, p. 12-21, maio/jun. 2025.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2006.

CRESCA  
COM QUEM  
SABE SER  
**GRANDE**

**POSS**

## DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Aprofundamento teórico  
e noções básicas

INVESTIMENTO:  
**12x R\$ 359,00\***

COORDENAÇÃO

**Prof. Dr. Alberto Gentil**

**Prof. Dr. Robson Passos Caires**

- Inscrições abertas
- Vagas limitadas
- Duração: 12 meses (360h)
- Aulas presenciais  
quinzenais aos sábados



INSCREVA-SE EM  
[UNIFIPA.COM.BR/POS](http://UNIFIPA.COM.BR/POS)

\*DESCONTO ESPECIAL  
PARA EGRESSOS UNIFIPA





# *Decisões Administrativas*



## Decisão 1

Direito Civil. Apelação. Inventário e Partilha. Várias exigências. Manutenção de, pelo menos, uma exigência. Recurso improvido.

### I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que manteve qualificação negativa ao formal de partilha de bens, alegando que a partilha foi realizada sem atribuir meação ao viúvo, mas apenas aos herdeiros comuns, o que configuraria partilha per saltum, ferindo o princípio da continuidade. Exigência de apresentação de certidões atualizadas das transcrições mantida (expedidas há menos de 30 dias), negativa de ônus e alienações, nos termos dos itens 54 e 156, do Cap. XX, das NSCGJ.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a partilha realizada configura partilha “per saltum”, em razão da alegação da ausência de atribuição da meação ao viúvo e distribuição de bens de forma desigual entre herdeiros comuns, impossibilitando, também, a conferência da regularidade do recolhimento dos tributos.

### III. Razões de Decidir

3. A partilha judicialmente homologada deve ser prestigiada, não configurando evidente partilha per saltum, pois foram descritos de forma clara os falecimentos sequenciais e as duas sucessões, atribuindo-se quinhões aos herdeiros comuns, com concordância da Fazenda Estadual no expediente referente à apuração do ITCMD.

4. Nas circunstâncias delineadas nos autos, a qualificação registral no que diz respeito à regularidade da partilha imiscuiu-se no mérito da decisão judicial, não se configurando ofensa ao princípio da continuidade que possa afastar a qualificação positiva do título.

5. Manutenção da exigência de apresentação de certidões atualizadas diante da previsão contida nos itens 54 e 156, do Cap. XX das NSCGJ.

### IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A partilha judicialmente homologada, mesmo que unitária, respeitou as duas sucessões e os tributos foram recolhidos corretamente. 2. Hipótese em que a qualificação registral não deve questionar o mérito da decisão judicial tomada em regular processo de arrolamento. 3. Qualificação negativa mantida diante de óbice não atendido.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.784, 1.829. Lei nº 6.015/73, art. 289, art. 225, §1º. Lei nº 8.935/1994, art. 28. Código de Processo Civil, art. 672. Jurisprudência Citada: CSM, Apelação nº 413-6/7; Apelação nº 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação nº 0005176-34.2019.8.26.0344; Apelação Cível nº 1001015-36.2019.8.26.0223. Ap. Cível nº 464-6/9, São José do Rio Preto (CSM, Apelação Cível nº 1025889-56.2025.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 07/08/2025).

## Decisão 2

DIREITO REGISTRAL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - APELAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DISPONIBILIDADE, DA ESPECIALIDADE OBJETIVA, DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA E DA CONTINUIDADE - AUSENTES INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A INDIVIDUAÇÃO DO BEM E A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA - DOCUMENTO QUE NÃO INDICA O VALOR DO IMÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo os óbices ao registro de escritura pública de doação. O Oficial apontou que o título não atende aos princípios registrais da especialidade objetiva e subjetiva, da disponibilidade e da continuidade, sendo que ausente indicação do valor atribuído ao objeto do negócio jurídico.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se escritura pública de doação lavrada em 1781 pode ser registrada tendo em vista os princípios registrais e a legislação vigente à época de sua apresentação.

### III. Razões de decidir

3. O princípio da legalidade estrita rege o sistema registral, permitindo o ingresso apenas de títulos que atendam os ditames legais.

4. A escritura pública objeto da qualificação não atende os princípios da especialidade objetiva e subjetiva, da continuidade e da

disponibilidade, bem como não indica o valor de seu objeto.

5. A flexibilização dos requisitos registrais só é permitida quando há segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, bem como quanto à identificação das partes, o que não ocorre no caso em exame.

### IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. O título deve atender os princípios e as normas vigentes ao tempo de sua apresentação. 2. A ausência de elementos essenciais impede o registro do título por ofensa aos princípios da continuidade, da disponibilidade e da especialidade objetiva e subjetiva”.

Legislação Citada: - CF, art. 145, II; NSCG, Cap. XX, itens 61, 62 e 117; Lei n. 8.935/1994, art. 28; Lei n. 6.015/73, arts. 176, 222, 225; Lei 10.705/2000, arts. 7º e 9º. (CSM, Apelação Cível nº1043106-65.2024.8.26.0224, Des. Francisco Loureiro, j. 03/07/2025).

## Decisão 3

Direito Registral. Apelação. Registro de Imóveis. Provimento.

### I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que manteve a qualificação negativa à escritura pública de divisão amigável de imóvel, devido à exigência de partilha ou renúncia à meação por parte da ex-esposa do apelante, em razão da regra da comunicabilidade prevista no art. 1667 do Código Civil. Separação de fato noticiada na petição do divórcio.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a separação de fato do casal, anterior ao falecimento do autor da herança, autoriza o reconhecimento da incomunicabilidade do imóvel recebido por herança no regime de comunhão universal de bens.

### III. Razões de Decidir

3. A separação de fato do casal foi reconhecida judicialmente, estabelecendo o termo final da comunicação do acervo patrimonial do casal.

4. A escritura pública e a sentença de divórcio confirmam a incomunicabilidade do imóvel, não havendo necessidade de apreciação jurisdicional adicional.

### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

#### Tese de julgamento:

1. A separação de fato reconhecida judicialmente cessa a comunicação de bens no regime de comunhão universal.
2. A sentença judicial decretada no divórcio e homologando acordo de partilha que exclua o imóvel do acervo patrimonial autoriza o reconhecimento, na via administrativa, da incomunicabilidade do bem adquirido por herança.

Legislação Citada: Código Civil de 1916, arts. 262, caput e 263; CC/2002, arts. 1.667 e 1.668, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 555.771/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 05/05/2009. (CSM, Apelação Cível nº1001340-25.2024.8.26.0582, Des Francisco Loureiro, j. 07/08/2025).

## Decisão 4

REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO.

### I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que confirmou a negativa de registro de usucapião extrajudicial de imóvel, na modalidade extraordinária, sob o fundamento de que a usucapiente já possui a propriedade do bem por sucessão hereditária e de que a usucapião não substitui a partilha decorrente de inventário. A apelante alega que exerce posse exclusiva, mansa e pacífica sobre o imóvel desde o falecimento do proprietário tabular, ocorrido em 1995, o que permite a regularização da propriedade por usucapião.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a usucapião extraordinária pode ser reconhecida em favor da apelante, a despeito de sua condição de herdeira, considerando a alegação de posse exclusiva, mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo necessário à configuração da prescrição aquisitiva.

### III. Razões de Decidir

3. A possibilidade de regularização do imóvel de maneira diversa não impede o reconhecimento da usucapião, se comprovado o preenchimento dos requisitos legais da modalidade eleita.

4. Verificadas, em tese, a presença dos requisitos da usucapião e a ausência de qualquer das causas que obstem, suspendam ou interrompam a prescrição aquisitiva, não se pode cogitar de burla ao sistema notarial e registral.

5. É admitida a usucapião entre coerdeiros, desde que a posse seja inequívoca e exclusiva, sem reconhecimento de concorrência de direitos.

6. Procedimento extrajudicial de usucapião encerrado prematuramente, pois apresentado início documental da posse alegada e ata notarial, o que demanda sejam promovidas as devidas notificações e eventuais diligências complementares.

7. Procedimento que deve ser retomado para que o Oficial de Registro promova as devidas notificações e eventuais diligências complementares, com futura requalificação do pedido ao final.

### IV. Dispositivo e Tese

8. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial.

#### Tese de julgamento:

1. Possibilidade, em tese, de usucapião entre coerdeiros fundada em posse própria e inequívoca sobre a totalidade do bem comum.
2. A existência de outras vias de tutela não exclui a regularização da propriedade por usucapião.
3. A qualificação registral definitiva deve ocorrer após o esgotamento do procedimento extrajudicial de usucapião, notadamente quando apresentados ata notarial e início de prova documental sobre a posse alegada.

Legislação Citada: -Código Civil, art. 1.238 -Itens 418 a 421.1, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça Jurisprudência Citada: -CSM, Apelação Cível 1021364-65.2024.8.26.0100, j. 23/05/2024; Apelação Cível 1017079-06.2024.8.26.0625, j. 03/06/2025. (CSM, Apelação Cível nº 1162190-44.2024.8.26.0100, Des Francisco Loureiro, j. 08/07/2025).

## Decisão 5

DIREITO TRIBUTÁRIO – FORMAL DE PARTILHA – EXCESSO DE MEAÇÃO COM TORNA – REGISTRO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO ITBI – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – APELO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame.

1. O interessado, irresignado com o juízo de desqualificação registral que recaiu sobre o formal de partilha apresentado a registro, em especial, com a exigida comprovação do recolhimento de ITBI, requereu suscitação de dúvida, impugnando o excesso de meação e ponderando que a partilha não teve por objeto patrimônio imobiliário.

2. Julgada procedente a dúvida, recorreu.

### II. Questões em discussão.

3. A amplitude objetiva do patrimônio a ser valorado na aferição do excesso de meação.

4. A configuração da disparidade da partilha da meação e da hipótese de incidência do imposto de transmissão.

### III. Razões de decidir.

5. A desproporção da partilha da meação deve ser avaliada à luz da totalidade do patrimônio comum, patrimônio coletivo do casal, ou seja, não deve levar em conta apenas o patrimônio imobiliário.

6. A partilha foi desigual. Embora as dívidas do casal tenham sido repartidas na mesma proporção, os direitos reais de aquisição sobre bens imóveis e os bens móveis discriminados na convenção de divórcio foram atribuídos unicamente ao divorciando, que, em contrapartida, obrigou-se a compensar financeiramente a divorcianda.

7. O excesso de meação, caracterizado, ocorreu mediante pagamento de torna, qualificando-se assim como oneroso o negócio de partilha, situação a ensejar a incidência do ITBI, cujo recolhimento deve ser controlado pela Oficial.

8. O título judicial, tal como exibido, sem demonstração do pagamento do tributo, não admite registro.

### IV. Dispositivo.

9. Recurso desprovido.

### Tese de julgamento:

1. A desproporção da partilha da meação deve considerar a totalidade do patrimônio do casal, patrimônio coletivo, e não somente o patrimônio imobiliário.

2. A partilha desigual da meação com torna é causa de incidência de ITBI; ausente contrapartida, na falta assim de prestação correspectiva, o excesso de meação dá ensejo ao ITCMD.

Legislação citada: CF, arts. 155, I, e 156, II; Lei do Município de São Paulo n.º 11.154/1991, art. 2.º, VI. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária n.º 1012763-39.2020.8.26.0576, rel. Des. Mônica Serrano, j. 10.2.2021, Apelação/Remessa Necessária n.º 1038844-42.2020.8.26.0053, rel. Des. Raul De Felice, j. 29.11.2021, Apelação n.º 1071093-12.2021.8.26.0053, rel. Des. Silva Russo, j. 12.1.2023, Remessa Necessária n.º 1058944-81.2021.8.26.0053, rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. 8.2.2023, Apelação/Remessa Necessária n.º 1026398-02.2023.8.26.0053, rel. Des. Silva Russo, j. 18.9.2023, Apelação/Remessa Necessária n.º 1001526-73.2022.8.26.0176, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 1.º.11.2023, Apelação/Remessa Necessária n.º 1074978-63.2023.8.26.0053, rel. Des. Tania Mará Ahualli, j. 16.4.2024, Apelação n.º 1070881-20.2023.8.26.0053, rel. Des. João Alberto Pizarini, j. 3.7.2024, e Apelação n.º 1010120-86.2024.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 26.7.2024; CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 1060800-12.2016.8.26.0100, rel. Des. Pereira Calças, j. 6.6.2017, e Apelação Cível n.º 1053923-75.2024.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 19.9.2024. (CSM, Apelação Cível n.º 1171475-61.2024.8.26.0100, Des Francisco Loureiro, j. 01/07/2025).



# *Decisões Jurisdicionais*



## Decisão 1

---

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui juris-

prudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

5. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento.

(REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

## Decisão 2

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRASLADO DEVE TRANSCREVER A CERTIDÃO ORIGINÁRIA.

1. Entendimento do Tribunal a quo que não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, orientado no sentido de que o registro civil brasileiro se limita a reproduzir o casamento formalizado no exterior, de modo que a retificação do nome deve ser promovida diretamente no assento de origem, observando-se as regras daquele país, podendo ser postulado posteriormente a sua averbação perante a repartição competente do Brasil (REsp n. 1.872.147, relatora Ministra Nancy Andrighy, DJE de 2/6/2020).

2. Não tendo o Brasil jurisdição sobre registro civil estrangeiro, no caso os Estados Unidos da América, cuja retificação deverá ser buscada em processo próprio naquele país, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3. Pretensão de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela incidência da Súmula STF n. 283. Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.966.656/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

## Decisão 3

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CORRÉ.

### I. Caso em Exame.

Apelação interposta contra sentença que anulou doação de parte ideal de imóvel realizada por cônjuge à terceira durante o casamento sob o regime da separação obrigatória de bens.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da doação realizada por cônjuge à terceira durante a constância do casamento, sob o regime da separação obrigatória de bens, diante da ausência de comprovação de esforço comum na aquisição do bem e da existência de separação de fato entre os cônjuges à época da liberalidade.

### III. Razões de Decidir

3. A revelia de Aldevino não gera presunção absoluta de veracidade, pois a corré contestou a ação, beneficiando o litisconsorte revel.

4. A Autora não se desincumbiu do ônus de provar esforço comum na aquisição do imóvel, conforme exigido pela Súmula 377 do STF.

5. A separação de fato anterior à doação afasta a incidência do art. 550 do Código Civil.

6. Ausente prova de vício de vontade ou simulação.

### IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso da corré a que se DÁ PROVIMENTO para julgar improcedente a Ação.

Tese de julgamento: 1. A revelia de um dos corréus não gera presunção absoluta de veracidade quando há contestação por outro corréu, que o beneficie. 2. No regime de separação obrigatória de bens, a comunicabilidade depende da comprovação de esforço comum.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 345, I; 373, I. Código Civil, arts. 1.641, II; 1.647, IV; 1.649; 1.687; 550. Súmula 377 do STF.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2141444-26.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, j. 31/10/2019. TJSP, Apelação Cível 1001221-80.2023.8.26.0491, Rel. Alcides Leopoldo, j. 08/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2263028-21.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 12/12/2023. STJ, REsp n. 408.296/RJ, Rel. Ari Pargendler, j. 18/6/2009.

(TJSP, Apelação Cível nº 1000464-73.2023.8.26.0172, 4ª C. de Direito Privado, Des Fátima Cristina Mazzo, j. 14/08/2025)

## Decisão 4

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE HERANÇA. CÔNJUGE SUPÉRSTIDE CASADO COM A AUTORA DA HERANÇA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

### I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente Ação Ordinária de Reconhecimento de Herança com Pedido de Antecipação de Tutela. A sentença concluiu pela ausência de comprovação de esforço comum na aquisição de veículo, não havendo comunicação do bem para partilha.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar alegação de cerceamento de defesa por não oitiva de testemunhas; (ii) erro na aplicação do regime de separação obrigatória de bens; (iii) impossibilidade de exclusão do cônjuge da sucessão.

### III. Razões de Decidir

3. A prova documental foi considerada suficiente para o julgamento, não justificando maior dilação probatória. O artigo 355, inciso I, do CPC autoriza o julgamento antecipado quando há elementos suficientes.

4. Não houve comprovação de esforço comum na aquisição do veículo, necessário para partilha no regime de separação obrigatória de bens, conforme Súmula 377 do STF.

### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor a que se NEGA PROVIMENTO.

Tese de julgamento: 1. No regime de separação obrigatória de bens, é necessária a comprovação de esforço comum para partilha de bens adquiridos na constância do casamento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 355, I; 370; 85, §1º; 98, §3º; 1.025. Código Civil, art. 1.829, I; 1.641, II.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula 377. STJ, Resp 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98. TJSP, Apelação Cível 1001221-80.2023.8.26.0491, Rel. Alcides Leopoldo, j. 08/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2263028-21.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 12/12/2023.

(TJSP, Apelação Cível nº 1002047-76.2023.8.26.0210, Fátima Cristina Mazzo, j. 09.08.2025)

## Decisão 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PESQUISA VIA CRC-JUD. PRETENSÃO DE LOCALIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO OU DE REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL DO COEXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA QUE VISA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema CRC-JUD, com a finalidade de obtenção de certidão de casamento ou de união estável do coexecutado, porquanto ainda não citados. Irresignação do credor. Cabimento.
2. A execução deve se desenvolver no interesse do credor (CPC, art. 797), cabendo a adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias à efetividade da tutela jurisdicional (CPC, art. 139, IV).
3. Não há vedação à utilização do CRC-JUD, cujo custo é reduzido e que pode viabilizar a identificação de bens do cônjuge eventualmente sujeitos à penhora, nos termos dos arts. 1.661, I, do Código Civil, e 790, IV, do Código de Processo Civil.
4. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2223622-22.2025.8.26.0000, 11ª C. de Direito Privado, Des. José Marcelo Tossi Silva, j. 08/08/2025)

## Decisão 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que reconheceu a união estável e o direito real de habitação do companheiro sobrevivente em ação de inventário. Alegações de que o agravado constituiu nova união estável após o falecimento da “de cujus” e que a nova companheira era cuidadora da falecida. Descabimento. O direito real de habitação do companheiro sobrevivente é garantido por interpretação analógica do art. 1.831 do Código Civil. Requisitos cumpridos (único imóvel e

moradia da família). A constituição de nova união estável não foi comprovada, mantendo-se o direito de habitação. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ.

RECURSO DESPROVIDO.  
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072664-24.2025.8.26.0000, 10º C de D. Privado, Des. Jair de Souza, j. 07/08/2025)

## Decisão 7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO.

### I. Caso em Exame.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível e o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, ambos da Comarca de São Paulo, nos autos de ação de retificação de registro civil para correção de assentos civis em relação a dados de seus ascendentes, visando à obtenção de cidadania espanhola.

### II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação de retificação de registro civil, considerando o domicílio do autor e as disposições do Código Judiciário Paulista e da Resolução Judiciária OE nº 2/1976.

### III. Razões de Decidir.

3. A ação de retificação de registro civil pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou no foro do cartório em que lavrado o assento, conforme a Lei dos Registros Públicos.

4. As Varas Distritais da Comarca da Capital têm competência para processar e julgar feitos relativos ao registro civil, conforme art. 54, II, ‘j’ da Resolução Judiciária OE nº 2/76.

### IV. Dispositivo e Tese.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional

V – São Miguel Paulista, suscitado.

Tese de julgamento: 1. Competência das Varas Distritais para feitos relativos ao registro civil, conforme art. 54, II, ‘j’ da Resolução Judiciária OE nº 2/76. 2. Competência firmada pelo domicílio do requerente, conforme art. 43 do CPC.

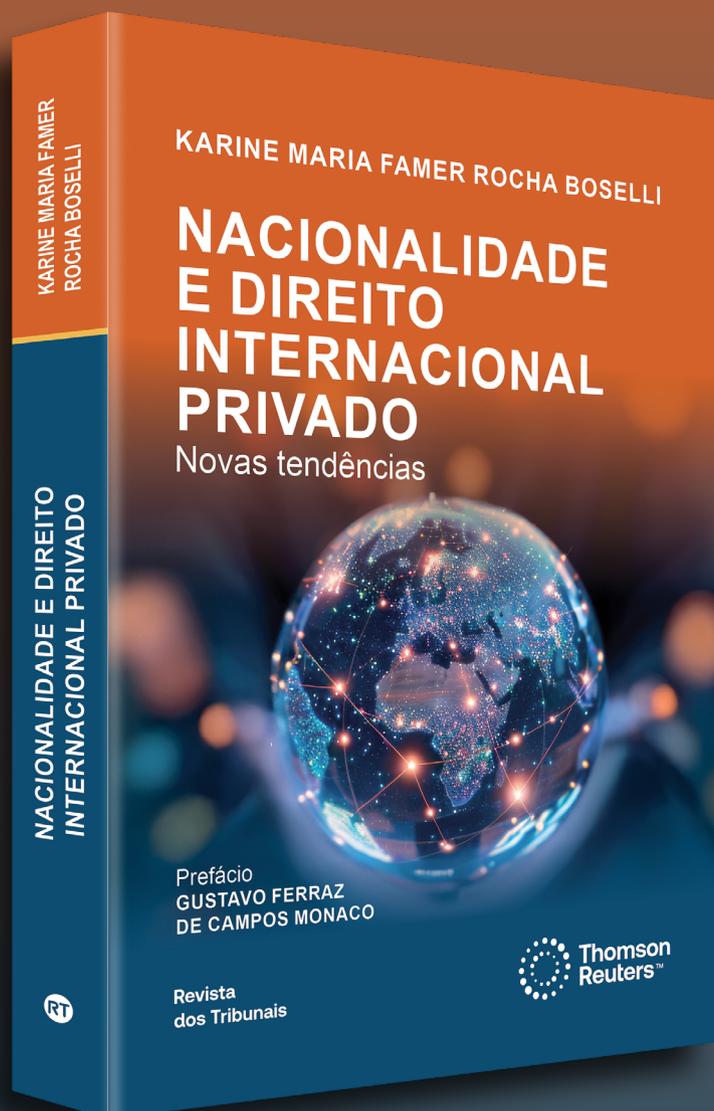
Legislação Citada: Código Judiciário Paulista, arts. 38, 41; Resolução Judiciária OE nº 2/1976, art. 54, II, ‘j’; Código de Processo Civil, arts. 43, 66, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0013068-46.2025.8.26.0000; Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 03/06/2025; TJSP, Conflito de competência cível nº 0014066-14.2025.8.26.0000; Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 14/05/2025.

(TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0023132-18.2025.8.26.0000, Câmara Especial, Des Beretta da Silveira, j. 14/08/2025)

# NACIONALIDADE E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Lançamento do novo livro da Dra Karine Boselli  
Uma obra indispensável para o estudo da  
nacionalidade frente aos novos desafios globais



Vice-presidente da Arpen-Brasil e da Arpen/SP, titular do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Subdistrito-Ipiranga da Capital do Estado de São Paulo, Doutora summa cum laude em Direito Internacional Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2023), Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2003) e Especialista em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011)

